PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 014/2021.
Pregão eletrônico: nº 013/2021.
Contrato nº 026/2022.

Assunto: Pedido de aditivo Referente ao contrato nº 161/2022, celebrado entre FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa **PARA COCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ. nº 03.069.571/0001-70.**

Objeto: Contratação de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, INCLUINDO VEÍCULOS, MANUTENÇÕES, FUNCIONÁRIOS E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA, COM PAGAMENTO POR QUILÔMETROS RODADOS, TOTALIZANDO 200 DIAS LETIVOS OU 800 HORAS ESTIMADOS, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR, DENTRO DE ROTAS PRÉ-ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE – PA**.

Ocorre que em, **05 de Dezembro do ano 2023**, chegou a essa assessoria jurídica pedido de parecer, referente ao aditivo do contrato 026/2022, cuja o objeto é Contratação de serviços de transporte escolar, incluindo veículos, manutenções, funcionários e combustível por conta da contratada, com pagamento por quilômetros rodados, totalizando 200 dias letivos ou 800 horas estimados, conforme calendário escolar, dentro de rotas Pré-estabelecidas no Município de Cumaru do Norte – PA.

.

Trago a baile que a secretaria de Educação não possui veículos próprios nos quantitativos suficientes para suprir a demanda e em consulta ao representante da empresa recebemos resposta de que o mesmo aceita a prorrogar o prazo contratual, e mais vantajoso continuar no exercício de 2024 com a referida contratação.

Observo ainda que a empresa, apresentou pedido de aditivo e junto todas as certidões fiscais demostrando esta regular para continuidade dos serviços. Ademais a empresa manifestou manter os mesmos preços já praticados, sendo necessários apenas prorrogação nos contratos.

Portanto, em análise minuciosa a justificativa apresentada e demais documentos colecionados nos autos, visando o melhor interesse das crianças do Município de Cumaru do Norte – Pará e demais usuários, não resta duvidas que preenche os requisitos vejamos:

I - RELATÓRIO:

Tendo em vista que o aditivo será apenas de prazo, bem como, possui dotação orçamento, justificativa passamos a análise do mérito.

Passamos a análise.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro:

Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes eespecializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: " O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, temse a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1 o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômicofinanceiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do

contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se).

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse publico, **essa assessoria manifesta FAVORAVEL** a justificativa apresentada pela senhora secretaria Educação, para aditivo do Contrato 026/2022.

Assim, o pedido de aditivo esta dentro dos paramentros da lei de licitação. Logo, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo**,** visando a continuidade dos serviços ja prestados.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 05 de Dezembro de 2023.

JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2023.12.05 18:37:05 -03'00'

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico